



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08557/23

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML)

Responsáveis: Marcone Dantas da Silva (ex-gestor 14/03/2018 - 31/12/2020)
Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa (01/01/2021 - 31/12/2024)

Interessado: Antônio José Martins

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – RECOMENDAÇÃO – ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO EM OUTRO PROCESSO – ARQUIVAMENTO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato concessório de pensão, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro. Em relação à sugestão da Auditoria quanto à aplicação de multa pelo envio intempestivo do ato concessório a este Tribunal, esta Câmara tem entendimento diverso e a matéria foi objeto de análise nas contas de 2019, cabendo, de todo modo, o envio de recomendação à atual gestão e anexação de cópia desta decisão em outros autos para conhecimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00368/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08557/23, que trata do exame da **pensão por morte** concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) ao Sr. Antônio José Martins, por força do falecimento da ex-servidora Maria das Neves Toscano Martins, matrícula nº 0300-0, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Voto do relator a seguir, em:

1. **CONSIDERAR LEGAL** o supracitado ato de pensão, fl. 10;
2. **CONCEDER REGISTRO** ao ato de pensão por morte de fl. 10;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08557/23

3. **RECOMENDAR** à atual gestão para que, no envio a esta Corte de Contas das informações relativas às aposentadorias, pensões e reformas, observe estritamente o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 05/2016 e alterações posteriores.
4. **ANEXAR** cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07136/20 (Prestação de Contas do gestor do IPML no exercício financeiro de 2019), para registro naqueles autos; e
5. **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 02 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08557/23

RELATÓRIO

Trata-se de **pensão por morte** concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena (IPML) ao Sr. ANTÔNIO JOSÉ MARTINS, cônjuge da ex-servidora MARIA DAS NEVES TOSCANO MARTINS matrícula nº 0300-0, aposentada na data do óbito no cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lucena.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 36/40, constatando, resumidamente, que:

- a) A instituidora da pensão foi a senhora Maria das Neves Toscano Martins, aposentada na data do óbito (28/10/2019);
- b) O processo de aposentadoria da servidora tramitou nesta Corte sob o nº 5659/03;
- c) A fundamentação do ato foi o Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF/88 (redação dada pela EC 41/03);
- d) Os cálculos proventuais foram elaborados com base na totalidade da última remuneração da instituidora da pensão;
- e) A publicação do ato de concessão da pensão ocorreu em 25/11/2019 e o encaminhamento dos autos foi realizado apenas em 11/2023, representando desrespeito ao art. 2º da Resolução Normativa RN TC 05/2016.

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela legalidade do ato concessório de pensão e sugeriu o competente registro. Quanto ao envio intempestivo dos autos analisados, foi sugerida a imputação de multa ao gestor do IPML à época da infração, Sr. Marcene Dantas da Silva.

Regularmente citado (fl. 43) o ex-gestor da Autarquia Previdenciária Municipal, o Sr. Marcene Dantas da Silva, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certidão à fl. 46.

Remetidos os autos ao **Ministério Público**, o representante ministerial pugnou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão e aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcene Dantas da Silva, pelo descumprimento da RN TC 05/2016, conforme consta no Parecer nº 00322/24, fls. 51/56.

Solicitação de pauta, com as devidas intimações para a presente sessão, conforme CERTIDÃO de fl. 57.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08557/23

É o relatório.

VOTO

A análise efetivada nos presentes autos tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer escrito do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 10, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Lucena), em favor de dependente (Sr. Antônio José Martins) legalmente habilitado ao benefício, estando correta a fundamentação e o cálculo dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

No tocante à sugestão da Auditoria, no sentido de aplicação de multa ao Sr. Marcene Dantas da Silva (gestor de 14/03/2018 a 31/12/2020), esta eg. Câmara já firmou posicionamento em diversos processos anteriores no sentido de ponderar a situação, a exemplo das deliberações contidas nos Acórdãos AC2 - TC - 01354/22 e AC2 - TC - 01582/22. Ademais, cabe registrar que o fato relacionado ao não encaminhamento de processos de aposentadoria e pensão já foi considerado na apreciação das contas do Instituto de Previdência do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC nº 07136/20), tendo sido julgada irregular a prestação de contas daquele exercício, com aplicação de multa, pelo conjunto de falhas identificadas na análise daqueles autos.

De todo modo, o fato aqui em análise enseja apenas o envio de recomendação à atual gestão do IPML, bem como a anexação de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07136/20 (Prestação de Contas do gestor do IPML no exercício financeiro de 2019), apenas para registro naqueles autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) **considere legal** o supracitado ato de pensão, fl. 10;
- b) **conceda-lhe** o competente registro;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08557/23

c) **recomende** à atual gestão para que, no envio a esta Corte de Contas das informações relativas às aposentadorias, pensões e reformas, observe estritamente o disposto no artigo 2º da Resolução Normativa nº 05/2016 e alterações posteriores;

d) **anexe** cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07136/20 (Prestação de Contas do gestor do IPML no exercício financeiro de 2019), para registro naqueles autos; e

e) **determine** o arquivamento deste caderno processual.

É o voto.

Assinado 3 de Abril de 2024 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2024 às 11:11



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2024 às 12:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO